



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO – TC – 01764/19

Prefeitura Municipal de Patos. Licitação. Pregão Presencial nº 1043/2018. Regularidade. Imputação de Multa. Acompanhamento da execução da Despesa no âmbito do Processo de Acompanhamento de Gestão do Município.

A C Ó R D ã O AC2-TC – 00942/20

RELATÓRIO

1. Número do Processo: **TC-01764/19.**
2. Órgão de origem: **Prefeitura Municipal de Patos.**
3. Modalidade/Tipo de Procedimento Licitatório: Pregão Presencial nº 1043/2018.
4. Valor dos Contratos: R\$ 7.944.912,00 (Sete milhões, novecentos e quarenta e quatro mil, novecentos e doze reais).
5. Objeto do Procedimento: Registro de preços para contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços terceirizados de natureza contínua, na área de apoio administrativo e atividades auxiliares.
6. Autoridade Responsável : Antônio Ivanês de Lacerda.

RELATÓRIO

Em relatório inicial (fls. 313/317) o Órgão Técnico destacou as seguintes irregularidades :

- 1) Ausência de solicitação da Unidade Competente para abertura da licitação;
- 2) Ausência de autorização por agente competente para promoção da licitação;
- 3) Ausência da Portaria que nomeou o Pregoeiro e equipe de apoio, bem como a comprovação de sua publicação;
- 4) Ausência da pesquisa de preços;
- 5) Ausência de documentos referentes à habilitação dos concorrentes;
- 6) Ausência da ata de registro de preços;
- 7) Ausência de Parecer técnico ou jurídico (análise posterior do procedimento);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 8) Questionou a previsão, no edital, da contratação de 259 profissionais como "outros serviços de terceiros pessoa jurídica" quando deveria ser "despesa com pessoal";
- 9) Em consulta ao SAGRES, observando "profissionais associados aos serviços do certame em análise, mostra, no exercício de 2018, que o gasto foi de R\$ 4.686.203,65, fato a demonstrar estas contratações previstas nesta licitação implicam, praticamente, em dobrar o valor do exercício anterior".

Defesa apresentada por meio do documento Doc Tc. nº 71383/19.

Em sede de relatório, fls. 925/928, a Auditoria sugeriu nova notificação do gestor para se pronunciar quanto às irregularidades dos itens 6, 8 e 9.

Pedido de Prorrogação de Defesa protocolizado, entretanto nenhuma documentação foi enviada a esta Corte de Contas pelo gestor e/ou seu advogado, conforme certidão à fl. 952.

Os autos tramitaram para o Ministério Público de Contas que, por meio de Parecer nº 1822/19, escrito pelo Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, fls. 947/951, destaca :

- a) (...) o envio da ata de registro de preço em desacordo com os preceitos legais é o mesmo que não enviar, nesta linha a não apresentação de informações requisitadas pelo Tribunal de Contas do Estado constitui obstrução ao Controle Externo (...)
- b) Quanto às demais irregularidades remanescentes, correspondem a fase de execução do contrato (...), diante da Rescisão informada pelo gestor ocorre a perda do objeto.

Ao final, o Parquet opina pela :

1. REGULARIDADE do Pregão Presencial n. 01043/2018;
2. APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor responsável com fulcro no art. 56 do RITCE/PB;
3. VERIFICAÇÃO NO ÂMBITO DO PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO a execução da despesa lastreada no contrato decorrente do Pregão Presencial n. 01043/2018 anterior a sua rescisão.

É o relatório, tendo sido efetuadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Considerando que os fatos já foram devidamente analisados pelo Parquet e Auditoria, este Relator **vota** pelo (a) :

1. *Regularidade do Pregão Presencial nº 1043/2018, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos;*
2. Imputação de Multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 38,75 UFR/PB, ao Sr. Antônio Ivanês de Lacerda, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

para que efetue o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

3. *Verificação no Âmbito do Processo de Acompanhamento de Gestão (Proc. TC. nº 00364/20) a execução da despesa relativa ao contrato decorrente do Pregão Presencial ora analisado.*

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo – TC - Nº 01764/19 e considerando o posicionamento no Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 2ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

1 – **JULGAR REGULAR** o Pregão Presencial nº 1043/2018, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos;

2. **IMPUTAR** multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 38,75 UFR/PB, ao Sr. Antônio Ivanês de Lacerda, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

3. **VERIFICAR** a execução da despesa relativa ao contrato decorrente do Pregão Presencial ora analisado no Âmbito do Processo de Acompanhamento de Gestão (Proc. TC. nº 00364/20).

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara.

João Pessoa, 26 de maio de 2020.

Assinado 31 de Maio de 2020 às 17:46



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 31 de Maio de 2020 às 16:38



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 2 de Junho de 2020 às 16:14



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO